

Estado do Tocantins - Poder Legislativo
GABINETE DO DEPUTADO EDUARDO MANTOAN 1º Secretário

PROJETO DE LEI 462 / 2023.

Dispõe sobre a instituição de sanção administrativa por despesas decorrentes de acionamento de serviços públicos de emergência ao agente que pratica violência contra a mulher, em ambiente doméstico ou familiar.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher, incorrerá em sanção administrativa pelos custos relativos aos serviços públicos de emergência prestados em apoio a mulher vítima de violência, em ambiente doméstico ou familiar.

§ 1º Aplica-se a sanção administrativa disposta no *caput* ao agente que estiver na iminência de praticar violência contra a mulher, em ambiente doméstico ou familiar.

§ 2º O acionamento de serviço público de emergência poderá ser solicitado por todo àquele que tiver conhecimento de agressão.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se acionamento de serviço público de emergência todo e qualquer deslocamento ou serviço efetuado pelos órgãos públicos para providenciar a assistência à vítima, notadamente:

I – Serviço Público de Atendimento Móvel de Urgência;

II – Serviço Público de Identificação e Perícia;



Estado do Tocantins - Poder Legislativo
GABINETE DO DEPUTADO EDUARDO MANTOAN



III – Serviços Públicos de Busca e Salvamento;

IV – Serviço Público de Policiamento Ostensivo;

V – Serviço Público de Polícia Judiciária;

VI – Serviços Públicos Psicológicos e de Assistência Social.

§ 4º Prestados quaisquer serviços previstos no parágrafo anterior, será realizado protocolo com a descrição dos procedimentos e providências adotados pelo Poder Público.

Art. 2º A sanção administrativa prevista nesta Lei incorre ao agente infrator, sem prejuízo do ressarcimento dos custos diretos pelos serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas disciplinado no artigo 9º, § 4º, da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se violência contra a mulher, em ambiente doméstico ou familiar, o disposto no artigo 5º da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 4º Para a aplicação do mecanismo de inibição da violência contra a mulher em ambiente doméstico ou familiar ao Estado do Tocantins, por intermédio da sanção administrativa disposta no *caput* do artigo 1º, deverá a Administração Pública Estadual regulamentar esta Lei.

§ 1º O procedimento a ser aplicado e a fixação da sanção administrativa serão definidos no ato de regulamentação desta Lei, sendo-lhe permitida a gradação da multa em razão da reincidência e da situação econômica do agente infrator.

§ 2º Nos casos de violência doméstica e familiar que resultarem em ofensa grave à integridade ou à saúde física ou mental da vítima, nos termos do art. 129 do Código Penal – Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o valor da



Estado do Tocantins - Poder Legislativo
GABINETE DO DEPUTADO EDUARDO MANTOAN

sanção a ser prevista na regulamentação desta Lei deverá ser majorado em 50% (cinquenta por cento).

§ 3º Nos casos de violência doméstica e familiar que resultarem em aborto ou morte da vítima, o valor da sanção a ser prevista na regulamentação desta Lei deverá ser majorado em 100% (cem por cento).

§ 4º Os valores recolhidos serão destinados ao Fundo Estadual dos Direitos da Mulher, as quais devem ser revertidos ao menos 50% (cinquenta por cento) a políticas públicas voltadas à redução da violência contra a mulher em ambiente doméstico ou familiar.

Art. 5º O Estado deverá elaborar relatório contendo o quantitativo anual das sanções administrativas aplicadas com base nesta Lei, bem como os valores aplicados.

Parágrafo Único. O relatório previsto no *caput* deste artigo será publicado em sítio eletrônico oficial do Estado do Tocantins.

art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A violência perpetrada no ambiente familiar ou doméstico, nos dizeres de SOUZA e CINTRA (2018, p. 77-86) “é o tipo mais comum de violência contra a mulher e resulta em sequelas nas esferas física, emocional, familiar e econômica, constituindo problema de saúde pública” (SOUZA, Angela Alves Correia de; CINTRA, Raquel Barbosa. Conflitos éticos e limitações do



Estado do Tocantins - Poder Legislativo
GABINETE DO DEPUTADO EDUARDO MANTOAN

atendimento médico à mulher vítima de violência de gênero. Revista Bioética, Brasília, v. 26, n. 1, p. 77-86, jan./abr. 2018).

É de conhecimento notório que se trata de dever do Estado a proteção à família, conforme garante a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em seu artigo 226, sendo o Estado “assegurar a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (§ 8º).

Os direitos das mulheres vem sendo insculpidos em diversas normas nacionais e internacionais, a saber: Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948); Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, promulgado pelo Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996 (Convenção de Belém do Pará, 1994); Convenção sobre a Eliminação contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, promulgado pelo Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004 (Convenção de Palermo, 2000); Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha); Lei nº 10.778/2003 estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços públicos ou privados; Lei nº 13.104/2015, a qual modifica o artigo 121 do Código Penal para incluir aumento de pena do feminicídio e condições para o enquadramento do crime quando se resultar de violência doméstica ou familiar; Lei nº 8.072/1990, a qual prevê no inciso I, do artigo 1º, considerando como crime hediondo a prática de feminicídio.

Assim, a proteção da mulher à violência praticada no ambiente doméstico ou familiar, não é algo a ser levado levemente, especialmente, devido ao fato de que os índices levantados por Órgãos oficiais aparentemente não tem sinal de diminuição, e sim elevação, o que gera profunda preocupação no que é preciso ser feito para combater este tipo de violência que assola a nossa sociedade.

A título de informação, no primeiro semestre de 2022, a Central de Atendimento registrou 31.398 (trinta e uma mil, trezentos e noventa e oito)



Estado do Tocantins - Poder Legislativo
GABINETE DO DEPUTADO EDUARDO MANTOAN

denúncias e 169.676 (cento e sessenta e nove mil, seiscentos e setenta e seis) violações envolvendo a violência doméstica contra as mulheres, conforme indica o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2022/eleicoes-2022-periodo-eleitoral/brasil-tem-mais-de-31-mil-denuncias-violencia-contra-as-mulheres-no-contexto-de-violencia-domestica-ou-familiar>> Acesso em: 07 de março de 2023).

Deste modo, por se tratar de um recorrente problema que demanda inúmeras políticas públicas que buscam erradicar gradualmente essa mancha na sociedade que persiste ano após ano, a Administração Pública deve buscar maneiras de inibir a violência contra a mulher, como é o caso da presente proposição.

Eduardo Mantoan
EDUARDO MANTOAN
DEPUTADO ESTADUAL



Estado do Tocantins - Poder Legislativo
GABINETE DO DEPUTADO EDUARDO MANTOAN

LEGISLAÇÃO CITADA

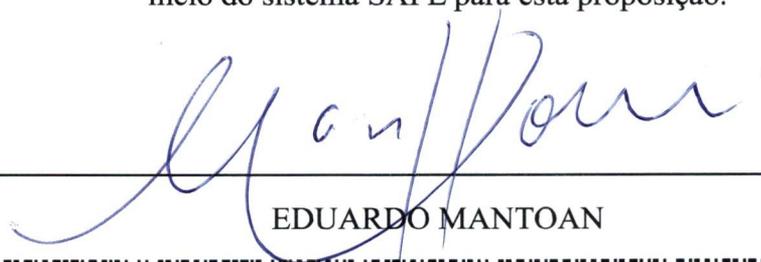
- **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, DE 5 DE OUTUBRO DE 1988;**
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
- **DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1948;**
<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>
- **DECRETO FEDERAL Nº 1.973, DE 1º DE AGOSTO DE 1996;**
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm
- **DECRETO FEDERAL Nº 5.015, DE 12 DE MARÇO DE 2004;**
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm
- **LEI FEDERAL N.º 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990;**
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm
- **LEI FEDERAL N.º 11.340, DE 07 DE AGOSTO DE 2006;**
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm
- **DECRETO-LEI N.º 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940;**
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm
- **LEI ESTADUAL N.º 1.141, DE 8 DE MARÇO DE 2000;**
<https://www.al.to.leq.br/arquivos/7386.pdf>

[Imprimir](#)ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins de Palmas - TO**
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo**RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO**

Código do Documento:

P0a20871eb337f88a1809b23926e9430dK10384Tipo de Proposição: **Projeto de Lei da Casa**Autor: **EDUARDO MANTOAN**Enviada por: **EDUARDO MANTOAN MANTOAN**
(dep.eduardo.mantoan)Descrição: **Dispõe sobre a instituição de sanção administrativa por despesas decorrentes de acionamento de serviços públicos de emergência ao agente que pratica violência contra à mulher, em ambiente doméstico ou familiar.**Data de Envio: **09/10/2023**
17:29:13

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.


EDUARDO MANTOAN